

da ancestralidade, memórias coletivas que se entrelaçam nos assentamentos do projeto negro de mundo, estruturado na ética umbuntista⁶ que fundamenta uma democracia multirracial.

Nossa liberdade jamais virá pelas mãos brancas, mas pela epistemologia de Exú que transforma o fim em início, uma vez que sua essência é o movimento. *Elegbará*, enquanto *Senhor da Vida* e do corpo negro, é senhor de nossa resistência, que transforma as propostas brancas aprisionantes em programas emancipatórios pelos quais protagonismo e autodeterminação são sentidos obrigatórios, desvelando que nosso inferno é o branco, já que, na cosmologia africana, não existe esse tal inferno (muito menos esse deus de olhos azuis). Do cruzamento das rodas, rebentas de senzalas e quilombos, baixam existências que desafiam a racionalidade branca e (re)constróem inúmeros instrumentos para a (sobre)vivência negra.

É assim que a pedagogia malandreada abre a roda criminológica e com a qual se projeta o amanhã por passos traçados ontem. Bamba de berço, Zé leciona que devagar também é pressa e como transformar o fio da navalha racista em passarela ao redefinir o trabalho no sentido capitalista e sua obrigatoriedade dignificante cristã, não renegando a periculosidade, riscada em forma de indolência quilombista, mas a escondendo sob a "civilidade" elegante de terno

e sapatos encarnados, bem alinhados, indiferenciando malandro e marginal, que já não pode ser mais entendida como sinônimo de "bandido", mas atributo da personalidade de corpos forjados nas batalhas cotidianas traduzidas por vivência na exclusão das margens da margem brasileira, portadoras de potencial transformador pela ludibriação e postura desordeira.

A feitura de uma Criminologia malandreada, despachada nas encruzilhadas do terreiro marginal, inverte as normatizações que concretizam o genocídio negro em levantes quilombistas, individuais e coletivos, para derrubar discursos hegemônicos de nossa democracia racista que tenta anular existências vocacionadas à liberdade, reorganizar a gramática da violência em nosso favor ao saudar presenças que pulsam resistências, que mostram que quem gargalha, ri muito melhor de quem ri por último.

Com um sorriso malicioso e arto, alinham-se as navalhas de Exú, de *Seu Zé* e a minha; guardada sob o paletó bem apumado, minha navalha é minha escrita... nossas vivências, nossos corpos não serão desconsiderados e ignorados sem uma "banda" que a branquitude nem saberá de onde veio. A roda é nosso mundo e, em meu convite para vir ao meio dela, pisa devagarinho, *zé mané*, a malandragem é minha guia e brincadeira tem hora. *Saravá!*

NOTAS

- ¹ "Exú, abre-me os caminhos, Eu me prostro em reverência."
- ² Carga multifatorial criminalizante, que programa a seletividade racial, atribuída a corpos negros e suportada por eles.
- ³ *Sankofa*, integra o *Adrinka*, conjunto de símbolos de origem Akan. Aqui, expressa o sentido de "voltar e resgatar a ancestralidade negada".

- ⁴ Na pedagogia da malandragem, a concepção de trabalho é também reconceituada, dando lugar à vadiagem que encanta no ponto: "trabalhar pra que, trabalhar pra que... se eu trabalhar eu vou morrer".
- ⁵ Oceano Atlântico.
- ⁶ Derivada da filosofia africana *Ubuntu*.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Tradução: Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

GÓES, Luciano. A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, nº. 92/93, Rio de Janeiro, jan./jun.1988.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 2ª edição. São Paulo, N-1 Edições, 2018.

_____. *Políticas da Inimizade*. Lisboa: Antígona, 2017.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

RAMOS, Alberto. *Guerreiro. Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editorial Andes Ltda, 1957.

RUFINO, Luiz. *Pedagogia das Encruzilhadas*. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2019.

SANTOS, Antonio Bispo dos. As fronteiras entre o saber orgânico e o saber sintético. In: OLIVA, Anderson Ribeiro; CHAVES, Marjorie Nogueira; FILICE, Renísia Cristina Garcia; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. (Orgs). *Tecendo redes antirracistas: Áfricas, Brasil, Portugal*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. *Fogo no mato: as ciências encantadas das macumbas*. Rio de Janeiro: Mórula, 2018.

Recebido em: 03/11/2020 - Aprovado em: 18/12/2020 - Versão final: 14/01/2021

A "PENA DE MORTE" NO ESTADO PÓS-COLONIAL: O SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DA NECROPOLÍTICA E DA INJUSTIÇA SOCIAL

THE "DEATH PENALTY" IN THE POST-COLONIAL STATE: THE PRISON SYSTEM FROM THE OPTICS OF NECROPOLITICS AND SOCIAL INJUSTICE

Ana Paula de Mattos Calich

Mestre em Economia Política Internacional pela UFRJ. Bacharel em Relações Internacionais pela UFRGS e bacharelada em Direito pela UCSAL.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1968328863974507>

ORCID: 0000-0002-5723-3775

anapcalich@hotmail.com

Resumo: Ainda que a pena de morte seja expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, pode-se mencionar sua ocorrência por meio de práticas do Estado brasileiro, notadamente o sistema carcerário. Por suas características singulares, o presente artigo apresenta o mesmo como “pena de morte ficta”. A possibilidade da sua ocorrência está diretamente vinculada à lógica da necropolítica, do colonialismo e da injustiça social, que marcam significativamente a sociedade e a história do país.

Palavras-chave: Pena de Morte, Necropolítica, Injustiça Social, Sistema Carcerário.

Abstract: It can be argued that the death penalty, although expressly prohibited by the Brazilian legal system, occurs through the prison system. Due to its unique characteristic, this article presents it as the “assumed death penalty”. The possibility of its occurrence is linked to the logic of necropolitics, colonialism and social injustice that mark the country’s society and history.

Keywords: Death Penalty, Necropolitics, Social Injustice, Prison System.

INTRODUÇÃO

A realidade social brasileira, fortemente marcada pela iniquidade social e pelo racismo estrutural, faz com que se perceba um afastamento significativo entre as circunstâncias fáticas vividas e o dever-ser jurídico. Este afastamento é tão severo que, ainda que expressamente proibida em nossa Constituição Federal, possa-se falar, de forma alusiva, na existência da “pena de morte” no país ao se abordar o sistema carcerário.

Assim sendo, o presente trabalho parte da hipótese de que a pena de morte existe faticamente no Brasil, ainda que não seja tutelada pelo ordenamento. Seu objeto é, assim, o sistema carcerário à luz da necropolítica e da iniquidade social. O objetivo, então, é explicitar como esta prática pode ser equiparada à pena de morte.

A metodologia utilizada para a realização da pesquisa será de caráter hipotético-dedutivo, partindo de uma análise teórica que compreende aspectos da necropolítica e da iniquidade social no país, e da empiria do sistema penitenciário. A justificativa do presente trabalho, destarte, parte da percepção de que não é possível o estudo do direito penal sem abordar tais temas e de que existe uma realidade no Brasil que o ordenamento jurídico simplesmente ignora (e, como tal, também não combate) de violação de um dos direitos mais caros constitucionalmente, qual seja, o direito à vida, e que tal debate não pode ser desprezado, em especial quando se trata de um país em que se diz viver em um Estado Democrático de Direito.

1. A “PENNA DE MORTE” NO BRASIL COMO UMA FACETA DA NECROPOLÍTICA E DA INJUSTIÇA SOCIAL

O ordenamento político brasileiro veda expressamente a denominada pena de morte já no artigo 5º da Constituição Federal, que versa: “XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada [...]”. Ainda que o país não se encontre em estado de guerra declarada, contudo, algumas práticas de extermínio de parte da população são perpetuadas de forma corriqueira, sem a imposição de qualquer constrangimento real do sistema jurídico, sendo a norma instrumentalizada, inclusive, para viabilizá-las.

Esta realidade fática, ignorada pelo ordenamento, pode ser compreendida sob a ótica da teoria da necropolítica. Tal termo, cunhado pelo autor camaronês **Achille Mbembe**, busca compreender as formas contemporâneas que subjugam a vida ao poder da morte. Para **Mbembe** (2015), a necropolítica consistiria em um constante Estado de exceção, o que implica a produção constante da morte – “a ‘paz’ assume a face de uma ‘guerra sem fim’” (MBEMBE, 2015, 132). Seria dessa forma que o Estado moderno e pós-colonial expressaria sua soberania, outro conceito-chave na obra do camaronês.

É digno de nota o marco conceitual do autor, que parte de uma análise do Estado pós-colonial. No presente artigo, parte-se da interpretação que, para realmente compreender a sociedade brasileira e seus fenômenos, é imprescindível partir de uma base teórica cuja origem seja o Sul global, tendo em vista as especificidades da formação destes Estados, o que tem implicações inseparáveis da lógica da violência neles. A falta de abrangência teórica para explicar uma realidade como a brasileira, tanto quando falamos nas teorias criminológicas quanto, de modo mais geral, nas teorias da justiça, explicam-se pelas abordagens universais e universalizantes com

relação ao sujeito, o que leva à sua obliteração (CUNHA; ASSY, 2017). Assim apontam **Cunha e Assy** (2017, p.194) quando explicam que “*um dos preços dessa abstração é a negação da atribuição de valor teórico às experiências de injustiça*”.

A soberania, portanto, seria a capacidade de definir quem importa e quem não importa dentro de um Estado (MBEMBE, 2015, p.135). Ou seja, soberania seria o exercício do poder de matar. Pode-se pensar, então, em um regresso à ideia de criação de um “inimigo” como elemento de coesão social. Aqui, contudo, esta criação perpassa a desumanização de parcela da própria população, relativizando-se a ideia de cidadania, uma vez que, mesmo cidadãos, alguns possuem mais direitos do que os demais. Isto, segundo **Mbembe** (2015), estaria diretamente vinculado à ideia de Estado de exceção. A emergência da “ameaça do inimigo”, portanto, é o que justifica a tomada de medidas drásticas e totalitárias.

A lógica da colonização, portanto, é o que permite, inicialmente, falar sobre necropolítica no Brasil. Lembra-se que a matriz colonialista é essencialmente conflitiva (CUNHA; ASSY, 2017), o que faz rever a ideia de “democracia racial”, que ignora nosso processo histórico e as relações de poder nele contidas e perpetuadas ao longo dos anos. Nesta lógica, repara-se que os espaços de acordo (ou de Pacto Social) não passam de uma realidade fictícia e teórica, importada de outros contextos, mas que pouco explicam o contexto social brasileiro. É nesta lacuna que insere-se a teoria da necropolítica, que tem a possibilidade de iniciar uma explicação mais fidedigna ao que aqui sucede, em especial, por ser uma teoria também oriunda do Sul global, e não advinda de países cuja história foi marcada pela homogeneidade e hegemonia (frente à heterogeneidade e colonização do Sul).

A percepção da existência do “outro” como ameaça, no Brasil, reitera-se, é essencialmente vinculada com questões de raça e classe. Assim, a política de morte no país é diretamente destinada a negros, pobres e periféricos, cujo papel à margem da sociedade é tamanho, que tais mortes não são somente silenciadas, mas muitas vezes naturalizadas. A eliminação biofísica do outro tido como inimigo, então, reforça a percepção de vida e de segurança dos demais (MBEMBE, 2015), fazendo com que haja inclusive narrativas justificacionistas destas ações. Isto comporia um dos “*imaginários da soberania*” (MBEMBE, 2015, p. 128-129).

Vale lembrar que colônia representa o lugar em que a “*soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei [...] Da negação racial de qualquer vínculo comum entre o conquistador e o nativo provém a constatação de que as colônias possam ser governadas na ilegalidade absoluta*” (MBEMBE, 2015, p. 132-133). É a transferência da lógica colonial e escravocrata para parcela da população brasileira que pode justificar a política de extermínio perpetrada como a de combate a um inimigo, que pode ser submetido à “pena de morte” sem a necessidade do devido processo legal.

Deve-se apontar, outrossim, que os escritos de **Mbembe** (2015) derivam das ideias de **Michel Foucault**. Para **Foucault** (2015), o biopoder seria a expressão do fazer viver e deixar morrer. Isto seria possibilitado pela subdivisão da população, gerando o que o autor chama de racismo. “*Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas*

do Estado. Segundo Foucault, essa é 'a condição para a aceitabilidade do fazer morrer'" (MBEMBE, 2015, p. 128).

Cunha e Assy (2017) apontam, ademais, aspectos relevantes para enquadrarmos tal teoria na realidade brasileira, principalmente a invisibilização de tais problemas em nosso ordenamento. Para tais autores, a questão inicia-se com o conceito de igualdade formal, que traz uma pretensão abstrata de inclusão para a própria concepção do Estado Democrático de Direito. A narrativa normativa jurídica, contudo, "carrega uma baixa capacidade para apreender o evento concreto da injustiça" (CUNHA; ASSY, 2017, p.196). Assim, a invisibilização do problema passa também pela invisibilização e desumanização dos sujeitos que são alvos tanto das injustiças sociais quanto das políticas de extermínio, tornando-os, assim, "sujeitos fictícios em um sistema geral de equivalência formal de direitos e deveres" (CUNHA; ASSY, 2017, p. 195).

Lembra-se que a doutrina jurídica brasileira utilizava a expressão "homem médio" como parâmetro de conduta. Interessante notar que a nomenclatura, outrora normalizada e que segue sendo usada em muitas peças judiciais, aparenta basear-se muito mais em um padrão de socialização de homens de classe média e da cor branca do que realmente em qualquer dado estatístico do que seria o brasileiro médio – realidade esta que parece ter sido sumariamente desprezada pelo nosso ordenamento jurídico. **Assy e Cunha** (2017, p.207) pontuam que isto permite "revelar o quanto violento pode ser o princípio de neutralidade da abstração ao não visibilizar a situação de precariedade e vulnerabilidade aos quais seus não-sujeitos de direito estão submetidos".

Cunha e Assy (2017) lecionam que a injustiça é inseparável de sua temporalidade, sendo, portanto, um estado de urgência constante. Aqui é interessante notar as duas faces da urgência que podem ser apresentadas ao se equiparar tais autores: a urgência aparente decorrente da ameaça do "inimigo" e a urgência decorrente da injustiça. Assim sendo, a percepção de emergência para todos os lados envolvidos é um dos elementos que ajudam a elucidar a opção por alternativas extremadas e violentas – que, manifestadamente, afeta o lado mais fraco de maneira muito mais premente e dura. Há, destarte, como será visto mais adiante, uma assimilação de temporalidade própria. Assim, a proteção seletiva de parte da população – e o conseqüente beneplácito ao extermínio da outra – é também uma forma de manter as vulnerabilidades socioeconômicas (CUNHA; ASSY, 2017) sobre as quais se sustentam o próprio sistema capitalista, principalmente em sua forma periférica.

Vincular as injustiças sociais àqueles que são alvos da necropolítica auxilia a entender, também, a lógica de responsabilização do indivíduo pela omissão do Estado – em função da própria omissão estatal, estes indivíduos são marginalizados e vulnerabilizados, narrativa esta que faz parte da justificação da política de morte destes mesmos indivíduos. Ao analisar o sistema carcerário, resta clara a obliteração do sujeito, haja vista a completa invisibilização e demonização daqueles que são clientes do sistema.

2. SISTEMA CARCERÁRIO: A PENA DE MORTE FICTA

Existem formas de "morrer em vida" e a destituição da dignidade humana as permeia. É sob esta ótica que o presente trabalho propõe analisar o sistema carcerário brasileiro, compreendendo-o como um meio que destitui de dignidade aqueles que por lá passam, ceifando tanto o presente quanto o futuro dos clientes do sistema penitenciário.

Nesta linha, **Mbembe** assinala que, no mundo contemporâneo, há a "criação de 'mundos de morte', formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de 'mortos-vivo'" (2015, p.146). O cárcere é, sem dúvida, um dos lugares no qual essas condições são reproduzidas. **Silvio Almeida** (2019) as chama de morte existencial, que é exatamente a impossibilidade de projeção de um futuro diferente no devir, e estas seria produzida pelo encarceramento.

Tal situação deve-se, em grande medida, pelas condições em que o sistema prisional brasileiro se encontra, verificando-se superlotação, condições sanitárias precárias e exposição diária à violência dos agentes carcerários como regra. As condições violentas do sistema fazem não só com que a vida dentro dele seja intolerável, como é também retroalimentadora da própria violência urbana.

Por todos estes fatores, pode-se pensar que as prisões engendram a produção de um tempo linear-existencial diverso daquele percebido aos que estão fora dela, a ponto de ser possível a equiparação a uma pena de morte. Ademais, as condições prisionais produzem a morte da subjetividade individual. **Walter Benjamin** (MOSÉS, 2009, p.105 *apud* CUNHA; ASSY, 2017, p. 209) substitui a ideia de um tempo linear objetivo pela experiência subjetiva do tempo qualitativo. Disto, infere-se que a referida morte da subjetividade, que passa invariavelmente pela obliteração dos sujeitos nestes espaços, perpassa o tempo do cárcere, tendo implicações para o devir daqueles que passaram pelo sistema, acentuando a lógica da seletividade e da estigmatização, sendo esta indissociável da experiência de classe. Há, portanto, uma morte social, aqui entendida como a dissociação brusca da pessoa de qualquer conexão com a coletividade e com a própria condição de ser-humano, uma vez que quase todos os seus direitos básicos acabam por ser tolhidos na prática.

O sistema é, outrossim, seletivo. Como mencionado, **Zaffaroni** (2019) vincula tal seletividade diretamente à criação de estereótipos, que no Brasil são indissociáveis da marginalidade associada aos jovens, pretos e pobres. **Zaffaroni** (2019) salienta que o "selecionado" nunca foi aquele que comete os delitos mais graves, mas sim exatamente aqueles que a sociedade estereotipiza como "riscos". O magistrado indica, outrossim, que a maioria dos presos no subcontinente são condenados por crimes patrimoniais ou tráfico de drogas; estes, contudo, derivam de forma inequívoca da redução do âmbito de autodeterminação da população que está exposta à iniquidade social e que, portanto, a reprovação da conduta com o uso do direito penal deveria ser revista. Ocorre, na verdade, uma revitimização daqueles que já são socialmente vitimados.

Relatórios divulgados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia demonstram a importância da questão da raça para adentrar no sistema prisional. Entre 2015 e 2018, 98% dos presos em flagrante na comarca de Salvador eram negros (DPE-BA, 2019). Nas CASEs feminina e masculina de Salvador, 96,6% dos adolescentes cumprindo medidas socioeducativas se autodeclararam pretos ou pardos (DPE-BA, 2020).

Zaffaroni (2019) frisa, igualmente, que cada sentença judicial é um ato político, constituindo o exercício do poder soberano. Sendo assim, se compreendemos as decisões judiciais condenatórias dentro da ótica de soberania de **Mbembe** (2015), podemos traduzi-las como o poder de dizer quem pode viver e quem deve morrer, mesmo que de maneira ficta. Isto se corrobora, uma vez que a taxa de expansão da população carcerária é maior do que o aumento da taxa de criminalidade (TRINDADE, 2018).

Deve-se lembrar, também, como aponta **Shimizu** (2018), que própria ideia de ressocializar após o cárcere é fictícia e faz parte da morte em vida do sujeito que passou pelo sistema prisional. Relacionando-se ao que foi abordado acerca do "homem médio", o padrão de ressocialização normatizado é pautado pela internalização de valores burgueses, que só podem ser alcançados por uma minoria, até porque os egressos das prisões regressam às mesmas comunidades das quais vierem, via de regra periféricas e pobres, e nas quais as condições materiais de vida permitem outras poucas alternativas, se é que alguma. Assim, é impossível pensar que um jovem que trafica drogas em um contexto de uma sociedade capitalista para conseguir renda não só está perfeitamente socializado, como exercendo o único papel que a sociedade lhe ensinou a ter (SHIMIZU, 2018).

As condições do cárcere e a "reintrodução" dos egressos na